

Inquérito Civil SIG. 06.2017.00003860-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Filipe Costa Brenner, titular da 3ª Promotoria de Justica da Comarca de Mafra, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e o **MUNICÍPIO DE MAFRA**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Wellington Roberto Bielecki, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado do Procurador-Geral do Município, Dr. Jaderson Weber, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CRFB e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente envolve o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho:

CONSIDERANDO que o meio ambiente artificial é compreendido como o espaço urbano construído, nele inseridas as questões de ordem urbanística:



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

CONSIDERANDO os documentos colhidos no bojo do Inquérito Civil em epígrafe.

RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro no art. 5°, § 6° da Lei Federal n. 7.347/85, fixando as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A necessidade de adoção de medidas de cautela quanto à segurança e estabilidade do solo em que situada a escadaria de acesso público entre as Ruas Felipe Schmidt e a Rua Maria do Espírito Santo, Centro, Mafra/SC.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

2.1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias realizar estudo/vistoria quanto à segurança estrutural da escadaria pública entre as Ruas Felipe Schmidt e Maria do Espírito Santo, nesta cidade de Mafra/SC, identificando as medidas de contenção e os reparos necessários, bem como as medidas preventivas para mitigação de riscos de ruína ou desabamentos que comprometam sua estrutura e a segurança da coletividade que faz uso da referida passagem.

Parágrafo único: o estudo de que trata o *caput* deverá ser realizado por profissionais com habilitação na área, preferencialmente dentre aqueles do próprio quadro do Município, com emissão de laudo, com ART, que ateste as condições geológicas e estruturais da escadaria.

2.2 O COMPROMISSÁRIO compromete-se, na sequência, a realizar todas as obras, reparos e medidas preventivas para eliminar/mitigar riscos de ruína ou desabamentos que comprometam sua estrutura e a segurança da coletividade que faz uso da referida passagem, tudo em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro: caso a avaliação de que trata o item anterior (2.1) recomende a interdição provisória da escadaria, o COMPROMISSÁRIO assim procederá de forma imediata após a emissão do laudo de que trata o



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAFRA

parágrafo único do item 2.1, acima, assim permanecendo até a realização das obras de reparo/reforma e a obtenção de aprovação pelo Corpo de Bombeiros;

Parágrafo segundo: caso a avaliação de que trata o item anterior (2.1) recomende a interdição definitiva, o COMPROMISSÁRIO se compromete a adotar medidas que impeçam o trânsito de pessoas no local, bem como que minimizem os riscos de ruína ou desabamentos que possam oferecer perigo aos pedestres que transitam em suas imediações (passeio público) e ao trânsito da Rua Felipe Schmidt ou, ainda, que possam comprometer as edificações situadas nas imediações.

Parágrafo terceiro: caso a avaliação de que trata o item anterior (2.1) recomende a adoção de providências pelos proprietários dos imóveis situados nas imediações da escadaria, o COMPROMISSÁRIO se compromete a, no mesmo prazo aqui previsto (90 dias), exigi-las administrativamente e, sendo o caso, judicialmente, fiscalizando sua correta execução.

CLAUSULA TERCEIRA - DA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO

- **3.1.** Para a comprovação do avençado, o compromissário deverá adotar as medidas nos prazos acima estipulados, e deverá apresentar os comprovantes/relatórios necessários perante esta Promotoria de Justiça.
- 3.2. Para a comprovação do avençado, o compromissário deverá apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a fluência do prazo previsto no item 2.1, com todas as etapas das obras necessárias e os prazos nos quais serão executadas, apresentando, até 15 (quinze) dias após cada etapa os comprovantes e relatórios que demonstrem a evolução do pactuado, instruindo-os inclusive com imagens.
- 3.3 Havendo atrasos nas etapas ou a necessidade de dilação de prazo o compromissário deverá comunicar esta Promotoria de Justiça, informando os motivos da impossibilidade de cumprimento
- **3.4**. Ao final de todas as etapas, o compromissário deverá apresentar relatório que comprove a resolução definitiva adotada, nos termos do item 2.1 e seus parágrafos, com prazo de 15 dias para tanto.



CLÁUSULA QUARTA - DO INADIMPLEMENTO

- **4.1.** Em caso de descumprimento da Cláusula Segunda do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o respectivo compromissário ficará sujeito ao pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto durar a irregularidade, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução obrigações assumidas. específica das Ο valor da multa independentemente sobre cada um dos itens que eventualmente venham a ser descumpridos.
- **4.2.** A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

CLÁUSULA QUINTA – DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA SEXTA

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Mafra/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, sem prejuízo da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra,_____ de novembro de 2020.

FILIPE COSTA BRENNER

WELLINGTON ROBERTO BIELECKI

Promotor de Justiça

Prefeito Municipal

JADERSON WEBER

Procurador-Geral do Município de Mafra

5